



Número: **0820780-23.2026.8.14.0301**

Data Autuação: **12/02/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **12/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 16.762.086,24**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAYSANDU SPORT CLUB (AUTOR)	FRANCISCO RANGEL EFFTING (ADVOGADO) FELIPE LOLLATO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
168045943	20/02/2026 09:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

**0820780-23.2026.8.14.0301**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)**

**AUTOR: PAYSANDU SPORT CLUB**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por PAYSANDU SPORT CLUB, associação civil inscrita no CNPJ nº 04.982.484/0001-72, com sede na cidade de Belém/PA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como nos arts. 13 e 25 da Lei nº 14.193/2021, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.762.086,24.

Alega, em síntese, que se trata de instituição esportiva centenária fundada em 1914, com atuação relevante no cenário esportivo nacional e regional, destacando-se como o maior campeão do Campeonato Paraense, com vasta base de torcedores e expressiva relevância social e econômica na região amazônica.



Sustenta que exerce atividade econômica organizada, ainda que constituída sob a forma de associação civil, sendo-lhe assegurada legitimidade ativa para requerer recuperação judicial, nos termos da Lei nº 14.193/2021, que autoriza expressamente clubes de futebol a se submeterem ao regime recuperacional.

Afirma que, não obstante sua trajetória histórica de relevância esportiva e institucional, passou a enfrentar grave crise econômico-financeira decorrente de fatores estruturais e conjunturais, especialmente em razão da instabilidade esportiva, oscilações entre divisões do campeonato brasileiro, elevação dos custos operacionais, assunção de obrigações com base em receitas futuras incertas e redução abrupta de receitas em razão de rebaixamentos, o que comprometeu significativamente sua capacidade de solvência e fluxo de caixa.

Aduz, ainda, que o passivo acumulado abrange obrigações trabalhistas, cíveis, fiscais e contratuais, muitas já em fase de execução, além de constrições judiciais que afetam diretamente a continuidade de suas atividades, tornando inviável a reorganização financeira por meios ordinários.

Sustenta que preenche todos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, declarando que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, não teve falência decretada, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos e apresentou toda a documentação exigida, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados, certidões, extratos bancários e relatório detalhado do passivo.

Requer, ao final, o deferimento do processamento da recuperação judicial, a concessão do *stay period* para suspensão das ações e execuções em curso, a nomeação de administrador judicial, a expedição de editais e ofícios às Fazendas Públicas, bem como o regular processamento do feito, com vistas à reorganização de seu passivo e preservação de suas atividades, em observância ao princípio da preservação da entidade e de sua função social.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça ou que os documentos sejam apresentados em sigilo, por falta de amparo legal, advertindo à parte requerente que não será tolerada inserção de documentos sob sigilo. **Retire-se o sigilo.**

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DO ART. 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser afastado o segredo de justiça atribuído ao presente feito, pela absoluta ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie, de sorte a ser imperiosa a aplicação dos preceitos do art. 11 do Código de Processo Civil Dado provimento ao agravo de instrumento .(Agravo de Instrumento, Nº 70078243268, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-10-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70078243268 CARLOS BARBOSA, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 31/10/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018)



Após a análise de toda a documentação apresentada com a inicial, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05.

Ressalte-se que o presente feito trata de recuperação judicial envolvendo instituição esportiva de grande porte e extrema relevância social, econômica e cultural na cidade de Belém, cuja notoriedade transcende o âmbito jurídico, alcançando significativa repercussão pública e institucional. Ademais, é fato público e notório que o clube requerente possui rivalidade histórica com outra agremiação igualmente tradicional e de grande representatividade local, circunstância que potencializa a sensibilidade social e o impacto do presente processo no cenário regional.

Nesse contexto, mostra-se prudente e necessário que a nomeação do Administrador Judicial recaia sobre profissional ou empresa sediada fora desta Comarca, a fim de assegurar a máxima lisura, independência e imparcialidade na condução dos trabalhos, evitando-se quaisquer questionamentos quanto à neutralidade da atuação técnica e resguardando-se a credibilidade do próprio processo recuperacional, em observância aos princípios da transparência, moralidade e confiança que regem os processos concursais.

Assim, inexistindo indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do pedido, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da LRF e:

- 1) Nomeio como Administradora Judicial a empresa **LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA**, por meio de sua sócia **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 1102, Boa Viagem, CEP 51020-290, Recife/PA, telefone: (81)3049-4334, e-mail: natalia.pimentel@lrflideres.com.br, a qual deverá ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Ressalta-se que a empresa ora nomeada possui notória especialização na área de insolvência empresarial, com comprovada experiência na condução de processos de recuperação judicial de clubes de futebol, destacando-se sua atuação nos processos de recuperação judicial do Sport Club do Recife e do Clube Náutico Capibaribe, circunstância que demonstra qualificação técnica específica e adequada à complexidade e às particularidades inerentes à recuperação judicial de entidades desportivas.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e observando-se a capacidade financeira da Requerente, bem como a remuneração de mercado de profissional atuante nesta atividade, fixo os honorários da Administradora Judicial no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos mensais, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor sujeito à recuperação, os quais deverão ser pagos enquanto perdurar a recuperação judicial, devendo a parte requerente efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta a ser informada nos autos após a assinatura do termo de compromisso.

- 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei n11.101/2005;



- 3) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei no 11.101/05, salvo as que não possuïrem quantia líquida, permanecendo os autos nos juïzos de origem; oficie-se à Justiça Trabalhista, federal e demais varas desse TJPA, cientificando-as desta decisão, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica formalizado entre o TJPA, o TRE/PA e o TRT8;
- 4) Intime-se as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais;
- 5) Determino à Requerente que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido;
- 6) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento;
- 7) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei; registre-se que na forma do art.189, § 1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;
- 8) Providências voltadas a evitar a inviabilização da publicação de atos judiciais nestes autos: Instrução Normativa nº.02/2024/-CGJ.

**8.1** – os Credores não poderão habilitar advogado em processos de recuperação judicial e falência, cabendo-lhes acompanhar o processo através das publicações de edital; por tal motivo, inviável a tramitação do feito em caráter sigilo, **devendo a secretaria retirar o sigilo conferido nas peças processuais constantes dos autos**, ficando, também autorizada **a excluir as peças processuais que pugnam pela habilitação de credores aos autos, a fim de se evitar o tumulto processual.**

**8.2** – Habilitações e impugnações de crédito.

Segue a íntegra dos artigos da Lei nº 11.101/05 que indicam a tramitação dos pedidos de habilitação e impugnação de crédito em autos incidentais:

*Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.  
Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.  
§ 5º As **habilitações de crédito retardatárias**, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como **impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.***



*Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.*  
*Parágrafo único. Cada impugnação será **autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.*

Ora, é de simples entendimento: a habilitação e a impugnação de crédito (ainda que nominadas de impugnação ao quadro de credores), têm procedimento relativamente simples, só que incompatível com a tramitação do pedido de recuperação judicial, de modo que, se fosse para processar todos esses pedidos no bojo dos autos principais, estes JAMAIS chegariam a termo porque todo o tempo seria disponibilizado para o contraditório e ampla defesa de tema relativo APENAS à fase de verificação e habilitação de créditos, que por sua vez é APENAS uma das fases do processo principal.

Registre-se que a parte interessada poderá, no momento oportuno, caso não encontre o seu crédito no Quadro Geral de Credores, ou no caso de eventualmente não concordar com o valor que vier a ser lançado no QGC, poderá interpor IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos do art. 8º, par. único, ambos da Lei 11.101/05.

Ou seja, tais incidentes devem ser distribuídos e autuados de forma autônoma e por dependência a estes autos, e não por simples petição nestes autos, incidindo inclusive na cobrança de custas;

9) Intime-se o Órgão Ministerial.

P.R.I.C.

**Belém, datado e assinado eletronicamente.**

**IVAN DELAQUIS PEREZ**

**Juiz(a) da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

